



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 21 de setembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.214

Recurso nº 54.596 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984
Recorrente HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.140-001.288/87-03

RECURSO Nº: 54.596

ACÓRDÃO Nº: 101-79.214

RECORRENTE: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor de Cz\$ 41.480,81, que mais os acréscimos legais elevou-se à Cz\$ 1.880.101,98, até 30.11.87, relativo aos anos de 1983 e de 1984, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 19.759.227,00 e de Cr\$ 146.164.055,00, correspondentes a omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, relativas aos exercícios de 1984 e de 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10140.001.287/87-32, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 27.11.87.

A exigência foi impugnada em 28.12.87, fls. 07 a 11, através de procuradores habilitados, conforme instrumento de fls. 12. A impugnação é de igual teor daquela apresentada no processo matriz e contesta o lançamento no seu todo.

A informação fiscal, fls. 18, também é do mesmo conteúdo daquela do processo matriz, contestando as razões da impugnante'

7.

Q

M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.140-001.288/87-03
Acórdão nº 101-79.214

e opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 20 a 25, julgando o lançamento procedente no processo matriz e estendendo os seus efeitos a este processo decorrente.

Ciência da decisão em 03.04.89, fls. 27.

Inconformada, a recorrente interpôs o apelo de fls. 28 a 33, em 26.04.89, discordando totalmente da decisão singular, apresentando as mesmas razões do recurso do processo matriz, que passo a ler em sessão (lê-se).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10140-001.287/87-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.511, ^a

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso apresentadas no processo matriz acima citado.

O artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no DOU de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ^a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.140-001.288/87-03

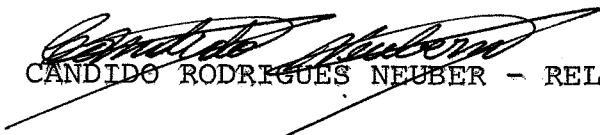
Acórdão nº 101-79.214

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz ' esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.154 , de 20.09.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR